

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 46, de 2003

Altera o Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, redação dada pela Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, e a Lei Complementar n.º 100, de 22 de dezembro de 1999. Item 48 da Lista de Serviços - Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Contratos de Franquia (Franchise) e de Faturação (Factoring).

AUTOR: Dep. NELSON BORNIER

RELATOR: Dep. CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 46, de 2003, altera o art. 12 do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, ao acrescentar alínea, com o objetivo de eleger como os locais de prestação dos serviços constantes do item 48 da Lista anexa a esse Decreto-Lei – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) – os municípios onde se encontrarem os clientes.

A proposição também determina que os prestadores desses serviços mantenham em sua sede, à disposição do fisco dos municípios onde esta estiver estabelecida e onde residirem seus clientes, relação com nome do cliente, endereço, n.º do CPF ou CNPJ, discriminação e valor do serviço prestado a cada mês, para fins de incidência, cobrança e fiscalização do Imposto sobre Serviços de

Qualquer Natureza – ISS, por 5 (cinco) anos, sob pena de arbitramento de suas receitas.

O autor do projeto alega que os prestadores dos serviços arrolados no item n.º 48 da Lista constante do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, não recolhem o ISS nos municípios onde verdadeiramente ocorre a sua prestação, mas sim nos municípios onde se localizam suas sedes, municípios estes que normalmente impõem alíquotas menores. As modificações propostas pelo ilustre Deputado Nelson Bornier corrigiriam essas distorções, que tanto têm prejudicado as finanças de vários municípios.

O Projeto de Lei Complementar n.º 46, de 2003, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e também para apreciação do mérito.

É o relatório.

II- VOTO

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, a apreciação preliminar da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, “h” e 53, II.

Ao analisar o projeto em epígrafe, observa-se que a matéria envolve a exigência de cumprimento de obrigações que não geram reflexos na receita ou despesa pública, não havendo, portanto, neste ponto, implicação orçamentária e financeira.

Entretanto, a proposição tem como finalidade primordial alterar o local da prestação dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) para efeito do recolhimento do ISS, com nítida repercussão sobre as receitas municipais. Segundo o § 2º do art. 1º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação: “sujeitam-

se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ..." (grifo nosso). Assim, como se trata de impacto na receita municipal, não cabe afirmar se o projeto é adequado ou não.

No tocante ao mérito, ressalte-se que, de acordo com a legislação tributária em vigor, o art. 12 de Decreto-Lei n.º 406, de 1968, foi expressamente revogado pela Lei Complementar n.º 116, de 2003, art. 10.

Além disso, a Lei Complementar mencionada procurou atenuar os problemas alegados pelo autor da proposição em epígrafe. O seu art. 3º determina que, como regra geral, "o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador" – art. 3º, *caput* –, assim como preceituava o Decreto-Lei n.º 406, de 1968, art. 12, alínea a. No entanto, deve-se combinar a exegese do *caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 116, de 2003, com o texto constante do art. 4º:

*"Art. 4º. Considera-se **estabelecimento prestador** o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo **irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.**"* (grifo nosso).

A solução encontrada pela Lei Complementar n.º 116, de 2003, revela-se mais adequada que a sugerida pelo autor deste Projeto de Lei Complementar n.º 46, de 2003. Se os municípios de localização do clientes – e um prestador de serviços pode ter vários – fossem considerados como os locais de prestação dos serviços, poderia haver uma pulverização das receitas dos prestadores, dificultando tanto o seu próprio controle econômico-financeiro quanto a atividade do fisco. Inúmeros municípios brasileiros não teriam meios para cobrar o ISS e efetivamente fiscalizar essa cobrança nos moldes propostos.

Observe-se ainda que o detalhamento de obrigações tributárias acessórias, tais como as arroladas na proposição em epígrafe, deve ser objeto de

regulamentação do ente competente para instituir o ISS, conforme suas peculiaridades. Aliás, pelo teor do art. 12 do Decreto-Lei n.º 406, de 1968 – definição do local de prestação do serviço –, não cabe acrescentar alínea que pormenoriza as obrigações tributárias acessórias a que o contribuinte do ISS estará sujeito.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 46, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS WILLIAN

Relator

2003_8466_Carlos Willian